



# Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI MUNICIPAL Nº. 1.232, DE 20 DE SETEMBRO DE 1.999**

que dispõe sobre a condução de cães nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Grande da Serra e dá outras providências.

Art. 1º - Para a condução de cães nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Grande da Serra, o proprietário ou responsável pelo animal deverá obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.

Autoria: Vereador Waldecir Souza Paixão

**DANILO FRANCO**, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

Lei:

## LEI

**Artigo 1º.** - As normas para condução de cães, nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Grande da Serra, obedecerão o disposto nesta Lei.

**Artigo 2º.** - Os proprietários de cães do Município ficam obrigados a providenciar o licenciamento do animal junto ao setor competente do Município.

§ 1º - O licenciamento de que trata o artigo anterior será realizado anualmente.

§ 2º - No ato do licenciamento, o animal será imunizado contra a raiva e receberá plaqueta, a ser colocada em sua coleira, com o número de inscrição no Município.

§ 3º - O Município cobrará a título de Taxa de Licenciamento a importância de 35 (trinta e cinco) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência).

§ 4º - O custo da vacina anti-rábica será cobrado no ato da vacinação, cujo valor deverá estar afixado em local visível e de fácil acesso.

**Artigo 3º.** - Os cães que estiverem soltos nas vias e logradouros públicos serão recolhidos ao setor competente.



## Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. - Os proprietários dos animais licenciados que forem apreendidos serão notificados a procederem sua retirada do setor competente.

§ 2º. - Para cobrir os custos com a apreensão e manutenção dos animais apreendidos, será cobrada taxa diária no valor equivalente a 05 (cinco) UFIR's.

§ 3º. - Se no prazo máximo de 20 (vinte) dias o proprietário não comparecer ao setor competente para a retirada do animal, será cobrada multa no valor equivalente a 100 (cem) UFIR's e o animal será sacrificado.

§ 4º. - Se o animal apreendido não estiver licenciado, sua retirada ficará condicionada ao licenciamento do animal.

§ 5º. - As custas do extermínio do animal serão cobrados do proprietário.

**Artigo 4º.** - Os cães do Município de Rio Grande da Serra só poderão circular pelas vias e logradouros públicos se estiverem presos a corrente e na companhia de responsável.

**Parágrafo único** - Os cães de raça reconhecidamente ferozes, como pitbull, dobermann, fila, dog alemão, mastim italiano e rotweiller, só poderão circular pelas ruas do Município se estiverem com focinheiras.

**Artigo 5º.** - Sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e penais, os proprietários dos cães que estiverem soltos nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Grande da Serra e que causarem lesões a terceiros serão multados no valor equivalente a 200 (duzentas) UFIR's e obrigados a ressarcir aos cofres públicos os custos com tratamento nos Centros de Saúde da Rede Pública.

**Artigo 6º.** - Será efetuada campanha preventiva junto à população do Município para o licenciamento dos animais junto ao setor competente, pelo período de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, através dos meios de publicidade disponíveis, em todas as repartições públicas, prédios públicos, Sociedades Amigos de Bairros, organizações filantrópicas e não-governamentais, imprensa falada e escrita, entre outros.



# Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI MUNICIPAL** Artigo 7º. - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 20 de setembro de 1.999 - 35º. - Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

*DANILO FRANCO*  
**DANILO FRANCO**

Prefeito Municipal

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

PjLei nº. 075.06.99 = CM  
Autógrafo nº. 091.09.99 = CM  
Processo nº. 948/99 = PM

Artigo 1º. - Para fins do disposto no artigo anterior, poderão ser celebrados convênios com entidades públicas ou particulares.

Artigo 2º. - Para fins do disposto no artigo anterior, poderão ser celebrados convênios com entidades públicas ou particulares.

Artigo 3º. - Para fins do disposto no artigo anterior, poderão ser celebrados convênios com entidades públicas ou particulares.

Artigo 4º. - Os artigos eventualmente produzidos poderão ser expostos e vendidos, sendo que os valores arrecadados serão aplicados exclusivamente na aquisição dos materiais utilizados para o aprendizado.

Artigo 5º. - As aulas serão ministradas em horários compatíveis com os períodos de aula da Rede Pública de Ensino.